



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA
GERÊNCIA MUNICIPAL DE GESTÃO DE LICITAÇÕES

Pregão Presencial nº 012/2018 – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BOA ESPERANÇA/ES.
Processo Administrativo nº 4.064/2018

Objeto: Contratação de empresa especializada no gerenciamento de transações comerciais com rede de empresas credenciadas objetivando a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, compreendendo a realização de orçamento de materiais e serviços especializados de manutenção, para atendimento da frota de veículos do Fundo Municipal de Saúde de Boa Esperança/ES, bem como veículos conveniados a disposição do Fundo.

Assunto: Impugnação ao Instrumento Convocatório.

Preliminarmente,

Trata-se de ato de Impugnação interposto pela empresa **TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA, CNPJ nº 00.604.122/0001-97**, por discordar dos itens de qualificação técnica previstos para o Pregão em epígrafe.

Em breve resumo, a empresa Trivale alega a existência de vícios no instrumento convocatório, uma vez que este possui cláusulas que restringem a participação de diversas empresas, mormente no que tange a exigência de Registro no Conselho Regional de Administração do Estado do Espírito Santo.

Ademais, a impugnante requer que sejam excluídas as cláusulas, supostamente restritivas, do edital do certame.

1. Da tempestividade e do cabimento da impugnação.

3.1. A impugnação é tempestiva, pois foi interposta dentro do prazo fixado no edital, item III - DIVULGAÇÃO, ESCLARECIMENTOS E IMPUGNAÇÕES, subitem 3 – A impugnação do edital deverá ser protocolada no Setor de Protocolo da Prefeitura Municipal de Boa Esperança/ES, até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, seguindo as condições e os prazos previstos no art. 41 da Lei nº 8.666/1993.

Portanto, dela conheço e passo a manifestar-me.

2. Do mérito

A impugnante questiona por diversas vezes as exigências editalícias quanto a qualificação técnica do edital do Pregão Presencial nº 012/2018, chegando a acusar a administração de praticar atos de ilegalidade, pois segundo a mesma, a exigência de Registro junto ao CRA/ES, como condição de habilitação, se mostra restritiva, desarrazoada e, acima de tudo ilegal, posto que não se enquadra em nenhum dos itens disposto no art. 30 da Lei 8.666/93, além de estabelecer preferências ou distinções em razão da sede ou domicílio dos interessados.

Vejamos as cláusulas habilitatórias exigidas no instrumento convocatório do Pregão em epígrafe:



7. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

7.1. REGISTRO OU INSCRIÇÃO DA LICITANTE NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO – CRA.

7.1.1. Para fins de assinatura do contrato, caso a licitante vencedora seja sediada em local diverso do Espírito Santo, deverá efetuar o registro secundário no CRA-ES.

Pela simples leitura dos artigos anteriormente citados, qualquer homem médio, entende que para a habilitação da empresa será exigido apenas o registro ou a inscrição junto ao Conselho Regional de Administração, não sendo citada nenhuma jurisdição. O registro Secundário junto ao CRA/ES só será exigido da vencedora no ato de assinatura do contrato.

Surpreende-me a resignação da impugnante com a exigência do registro secundário no CRA/ES caso essa seja declarada vencedora, uma vez que, a mesma já possui o registro em outros estados além de Minas Gerais, como por exemplo, em Pernambuco sob o número de Registro 00172, Tocantins, número 64 e Rio de Janeiro, 91-08652, conforme pode ser confirmado pelo sítio do Conselho Federal de Administração – CFA, pelo link: INSTITUCIONAL/ CADASTRO NACIONAL: <http://atualiza.cfa.org.br/pesquisa>.

A própria impugnante em seu ato de impugnação cita o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, onde o mesmo compreende que a exigência de Registro no Conselho de Classe no local da Licitação, nesse caso no Estado do Espírito Santo, somente seria devida por ocasião da contratação, e não da qualificação técnica do licitante, ou seja, o mesmo que é previsto no instrumento convocatório.

Vejamos a decisão:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - PRELIMINAR DE PRECLUSÃO CONSUMATIVA AFASTADA - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (MERENDA) - INABILITAÇÃO - FALTA DE COMPROVAÇÃO DE REGISTRO PERANTE CONSELHO REGIONAL DE NUTRIÇÃO DO LOCAL DA LICITAÇÃO - DESNECESSIDADE - CLÁUSULA EDITALÍCIA OFENSIVA AO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE.

1. Não se opera a preclusão consumativa se o recorrente desiste do primeiro recurso, interposto na pendência do julgamento de embargos de declaração, e apresenta novo apelo depois de ultimado o julgamento dos aclaratórios.

2. Conforme o disposto no § 1º do art. 3º da Lei 8.666/93, "é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qual-



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA
GERÊNCIA MUNICIPAL DE GESTÃO DE LICITAÇÕES

quer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato".

3. A exigência da confirmação de registro no Conselho Regional de Nutrição do local da licitação, além daquele já expedido pelo CRN da sede do licitante, restringe o caráter competitivo do certame e estabelece preferências ou distinções em razão da sede ou domicílio dos interessados. Ademais, eventual exigência dessa natureza somente seria devida por ocasião da contratação, e não da qualificação técnica do licitante. (grifo nosso).

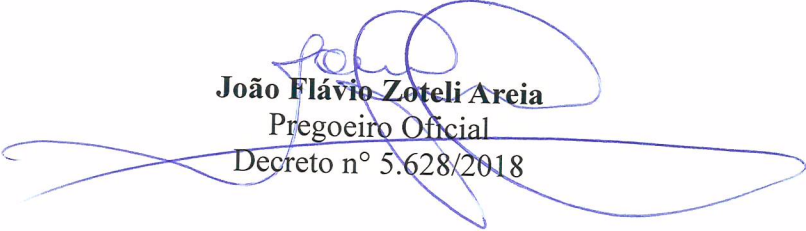
4. Recurso especial provido.

(STJ - REsp: 1155781 ES 2009/0149864-0, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 01/06/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/06/2010)

3. Conclusão

Diante do exposto, outro não é o nosso entendimento, senão que as exigências de qualificação técnica constantes no edital do Pregão Presencial nº 012/2018, tão somente vem cumprir o disposto na lei, não praticando de forma alguma ato ilícito que restrinja a participação de empresas e a ampla concorrência julgando-se assim, a presente impugnação **improcedente**.

Boa Esperança/ES, 12 de setembro de 2018.


João Flávio Zoteli Areia
Pregoeiro Oficial
Decreto nº 5.628/2018